Segunda-feira 28 de Abril de 1952 — I Série — Número 92

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:948 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca da Covilhã com mais um lugar de copista.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa o factor 15 com referência ao concelho de Reguengos de Monsaraz, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Maio.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:732 — Cria no Ministério a Direcção dos Serviços do Ultramar, por intermédio da qual o Ministro do Exército exerce a sua acção sobre as forças militares ultramarinas — Extingue a Repartição das Forças do Ultramar e o Depósito das Forças Expedicionárias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:733 — Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar pela Legação de Portugal em Karachi com a aquisição de mobiliário e decorações e seu transporte para a referida missão diplomática as disposições do Decreto-Lei n.º 32:281, que determina que as referidas despesas sejam pagas mediante simples despacho ministerial.

Despacho ministerial — Cria um consulado de 4.ª classe em Los Angeles, o qual ficará dependente do Consulado de Portugal em S. Francisco (Califórnia).

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 13:949 — Aprova a norma de estatutos das cantinas escolares constituídas ou que venham a constituir-se.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca da Covilhã com mais um lugar de copista.

Ministério da Justiça, 28 de Abril de 1952. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho ministerial

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 5 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Reguengos de Monsaraz, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Maio.

Ministério das Finanças, 22 de Abril de 1952. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:732

1. Pelo Decreto-Lei n.º 37:542, de 7 de Setembro de 1949, passaram para a dependência do Ministério do Exército as forças militares em serviço no ultramar, obtendo-se por essa forma a unidade de comando, inspecção e administração das forças metropolitanas e ultramarinas, previstas na lei da organização do Exército, de Setembro de 1937.

Tendo assim transitado para o Ministro do Exército a orientação e direcção dos serviços militares do ultramar, havia que estudar a modificação dos organismos superiores do Ministério, por forma a melhor poderem atender as necessidades das tropas ultramarinas.

A referida modificação poderia ser realizada por qualquer das seguintes modalidades:

a) Fazendo absorver os assuntos respeitantes aos serviços militares do ultramar pelas actuais Direcções-Gerais do Ministério, quer criando em cada uma delas repartições destinadas exclusivamente a tratar das tropas do ultramar, quer criando dentro das várias repartições secções especializadas para o mesmo fim;

b) Reunindo todas as actividades referentes às forças ultramarinas num único organismo, a criar especialmente para tal finalidade;

c) Adoptando um sistema misto em que parte dos assuntos fossem absorvidos pelos órgãos existentes e outra parte por um organismo especial.

2. Se analisarmos os quatro grandes ramos da organização e utilização das forças armadas — pessoal, material, administração e preparação e emprego em cam-

panha — poderemos, neste caso que nos interessa, verificar o seguinte:

a) Os assuntos referentes à administração das tropas do ultramar são de tal amplitude, exigem o conhecimento e prática de tão extensa legislação e estão por tal forma integrados orçamentalmente na administração das províncias ultramarinas que não poderão ser ùtilmente tratados senão por uma repartição especial, dentro da qual se terá de fazer a distinção entre o que diz respeito pròpriamente à contabilidade e o que se refere à preparação e execução dos orçamentos.

b) Pelo contrário, tudo o que diz respeito à preparação e emprego das forças ultramarinas em caso de guerra, dentro do conceito geral da defesa do território nacional, pode com vantagem ficar a cargo do Estado-Maior do Exército, sem que para isso se torne necessário alterar de qualquer forma a sua organização.

c) Quanto ao pessoal, tem de considerar-se que as forças ultramarinas são constituídas por militares de diferentes origens, de graus de civilização muito variados, cujo serviço se regula por legislação bastante diversa da da metrópole. Se atendermos ainda às condições muito especiais em que se faz a contribuição dos quadros metropolitanos na organização e vida das forças ultramarinas, somos levados a reconhecer a necessidade de um órgão especial para tratar das várias questões respeitantes ao pessoal das mesmas forças, mas julga-se, contudo, que uma secção seja suficiente para tal fim.

Convém todavia admitir uma excepção neste capítulo do pessoal, referente à regulação superior da justiça e disciplina, por se tratar de assuntos em que se terá de respeitar um conceito geral de ùniformidade, especialmente no que se refere aos quadros europeus. Por este motivo considera-se vantajoso que os assuntos de justiça e disciplina respeitantes às tropas ultramarinas fiquem a cargo da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

d) No material aparece, primeiro que tudo, um aspecto de dispersão e variedade que torna os problemas de fornecimento, reparações e transportes bastante à parte dos problemas semelhantes na metrópole. Além disso a realidade tem demonstrado a necessidade de utilização demorada de material de umas províncias por outras, bem como a transferência, transitória, para algumas delas de material da metrópole. Se acrescentarmos ao volume de registos e alterações de cargas que tais movimentos exigem mais o serviço de aquisições, na metrópole e estrangeiro, de matérias-primas e diverso material, a satisfazer pelas verbas dos orçamentos ultramarinos, e ainda os assuntos de obras e propriedades militares, fàcilmente se conclui a razão para existir, pelo menos, uma secção para tomar a seu cargo tais incumbências.

3. Resta-nos agora considerar se devemos integrar a repartição de administração e as secções de pessoal e material nas direcções-gerais existentes ou num organismo novo. Isto é, decidir se convém adoptar a primeira solução atrás indicada, se a terceira, visto já havermos admitido a vantagem de se deixarem no Estado-Maior do Exército os assuntos da sua competência normal referentes às forças ultramarinas, bem como na 1.ª Direcção-Geral os de justiça e disciplina.

O critério preponderante neste caso será certamente o de procurar centralizar, unificar e relacionar entre si o que se apresenta com maior diversidade e variedade, como sucede nos asuntos militares relativos às nossas províncias ultramarinas desde Cabo Verde até ao longínquo Timor.

Raças heterogéneas, costumes diversos, tradições e formas de sentir especiais, capacidades orçamentais muito diferentes, possibilidades de comunicações variadas, deram lugar a preceitos particulares e legislação complexa que se manifestam em todas as questões.

Por outro lado, as constantes relações com as direcções-gerais do Ministério do Ultramar sobre os assuntos dizendo respeito às forças ultramarinas convém que, pelas razões enunciadas, se centralizem num organismo especializado.

Tudo isto nos leva ao convencimento da necessidade de agrupar a repartição de administração e as secções de pessoal e material, atrás referidas, num organismo à parte das direcções-gerais existentes.

Julga-se, para isso, suficiente a criação de uma direcção de serviços com as características de uma direcção-geral simplificada, com um gabinete por intermédio do qual se centralizarão as relações com o Ministério do Ultramar e com outras direcções-gerais do Ministério do Exército, especialmente com o Estado-Maior do Exército.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério do Exército a Direcção dos Serviços do Ultramar, por intermédio da qual o Ministro exerce a sua acção sobre as forças militares ultramarinas e estas mantêm as relações com o Ministério do Exército.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços do Ultramar será dirigida por um oficial general (director dos Serviços do Ultramar), coadjuvado por um adjunto, oficial superior, de preferência do serviço do estado-maior, e compreende: um gabinete, duas secções, uma repartição e uma secretaria.

O actual Depósito das Tropas do Ultramar passa a ficar directamento dependente da Direcção dos Serviços do Ultramar.

Art. 3.º O director dos Serviços do Ultramar tem as atribuições e deveres gerais dos directores-gerais do Ministério do Exército, competindo-lhe especialmente:

a) Inspeccionar ou promover a inspecção dos serviços militares do ultramar quando lhe for determinado pelo Ministro;

b) Deliberar sobre os assuntos referentes:

Ao estabelecimento, alteração e cessação de pensões e mensalidades a deixar na metrópole pelos militares em serviços no ultramar;

Às prorrogações e desistências das comissões de serviço militar no ultramar;

A passagens das famílias dos oficiais e sargentos em comissão de serviço militar;

Ao licenciamento, no ultramar, de oficiais e sargentos milicianos que findarem as comissões;

A licenças e transferências da obrigação de serviço do pessoal recenseado nas províncias ultramarinas;

A abates de artigos de material de guerra e solípedes.

c) Exercer as atribuições que por delegação do Ministro lhe forem conferidas.

Art. 4.º O director dos Serviços do Ultramar será obrigatòriamente convocado para as reuniões do Conselho Superior do Exército quando se trate de assuntos relacionados com as forças ultramarinas.

Art. 5.º Ao oficial adjunto, com a categoria de chefe de repartição de direcção-geral, compete em especial:

a) Coadjuvar o director dos Serviços do Ultramar e informar os assuntos de que for encarregado, especialmente os respeitantes ao Estado-Maior do Exército re-

lativos à preparação para a guerra das forças ultramarinas;

b) Superintender, quando isso lhe for determinado, no funcionamento das 1.ª e 2.ª Secções, da secretaria e do Depósito das Tropas do Ultramar.

c) Receber e distribuir a correspondência confidencial da Direcção dos Serviços.

Art. 6.º Ao chefe da Repartição e aos chefes das Secções competem os deveres e as atribuições gerais consignados pela lei às categorias correspondentes das direcções-gerais do Ministério do Exército.

Art. 7.º Os diferentes órgãos da Direcção dos Serviços do Ultramar têm, respectivamente, a seu cargo:

1.º Gabinete:

Assuntos não especificamente atribuídos a outros órgãos da Direcção e especialmente referentes ao Estado-Maior do Exército.

2.º 1.ª Secção (Pessoal):

a) Efectivos: situação, requisições, distribuição pelas províncias ultramarinas, transferências, passagens e pretensões individuais dos oficiais, sargentos e praças;

b) Assuntos referentes aos civis contratados ou prestando serviço na dependência dos comandos militares do ultramar;

c) Registos, relações e mapas referentes ao pessoal em serviço das tropas do ultramar;

d) Uniformes;

e) Servir de intermediária nos assuntos de disciplina e justiça relativamente à 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral.

3.º 2.ª Secção (Material):

a) Obtenção e fornecimento de material e de matérias-primas para as forças ultramarinas;

b) Movimento de material: aumentos, abates, autos de incapacidade;

c) Propriedades e edifícios militares: projectos, construções e reparações;

d) Solípedes: efectivos e alterações.

4.º Repartição de Administração:

Assuntos respeitantes a orçamentos, contabilidade, subsistências e fardamento, sendo dividida em duas secções.

A) 1.ª Secção:

a) Assuntos relativos à preparação e execução dos orçamentos dos serviços militares;

b) Normas e preceitos sobre vencimentos e outros abonos, subsistências e fardamento respeitantes às forças ultramarinas;

c) Fundo de Defesa Militar do Ultramar;

d) Inspecções administrativas.

B) 2.ª Secção:

a) Registo e contabilidade de todo o movimento de fundos com o ultramar;

b) Contas com o ultramar, com os conselhos administrativos, com os estabelecimentos produtores e bancários;

c) Pensões e mensalidades;

d) Verificação de contas do Depósito de Tropas do Ultramar.

5.º Secretaria:

a) Recepção, distribuição e expedição de toda a correspondência;

b) Arquivo e catalogação dos processos findos, dos registos encerrados e das publicações e documentos diversos;

c) Escrituração dos registos do pessoal da Direcção dos Serviços do Ultramar e dos militares em trânsito e dos relativos ao material e viaturas em serviço na Direcção.

Art. 8.º O pessoal da Direcção dos Serviços do Ultramar consta do quadro anexo ao presente decreto, podendo os oficiais ser do activo ou da reserva.

§ único. Enquanto se mantiverem no ultramar tropas de reforço poderão ser mandados prestar serviço na Direcção dos Serviços do Ultramar outros oficiais que o Ministro julgue necessários para a execução de trabalhos especiais.

Art. 9.º O conselho administrativo da Direcção dos Serviços do Ultramar será o da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército.

Art. 10.º Com a entrada em vigor deste decreto são extintas a Repartição das Forças do Ultramar e o Depósito das Forças Expedicionárias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 38:732

Designações	Oficial general	Oficiais superiores	Capitães	Capitães ou subalternos	Subalternos	Amanuenses — Sargentos
Director dos serviços	1	–	–	–	–	–
Adjunto	–	(*a*) 1	–	–	–	–
1.ª Secção (Pessoal)	–	(*b*) 1	(*b*) 2	(*c*) 1	(*c*) 1	3
2.ª Secção (Material)	–	(*b*) (*f*) 1	–	(*c*) 1	–	3
Repartição de Administração	–	(*d*) 1	(*d*) 2	(*e*) 2	(*e*) 3	4
Secretaria	–	–	–	–	(*c*) 1	2
Soma	1	4	4	4	5	12

(*a*) De preferência do serviço do estado-maior.
(*b*) Do qualquer arma.
(*c*) De qualquer arma ou Q. S. A. E.
(*d*) Do serviço de administração militar.
(*e*) Do S. A. M. ou Q. S. A. E.
(*f*) Oficial superior ou capitão, de preferência de artilharia ou engenharia.

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1952. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*